

Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001537/2017

Data: 10/04/2017 Horário: 14:42

Legislativo - IND 644/2017

Envia sugestão de projeto de lei pertinente a legislação que estabelece disposições sobre o registro de cães e gatos do município de Ibitinga.

<u>Autoria: Vereador José Aparecido da Rocha.</u>

<u>Destinatário: Prefeita Municipal – Senhora Cristina Maria Kalil Arantes.</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, após os trâmites regimentais, encaminhe ao Executivo Municipal a seguinte indicação para conhecimento e providências.

Conforme segue sugestão de legislação que estabelece disposições sobre o registro de cães e gatos do município de Ibitinga, gostaria que o setor competente da Prefeitura Municipal, realizasse os devidos estudos para o encaminhamento desta, em forma de projeto de lei, destinando-o ao Poder Legislativo, para os devidos tramites na Casa.

O Vereador subscrevente realizou todo um trabalho junto as pessoas que trabalham, administram ou auxiliam os setores relacionados aos animais domésticos, cães e gatos, dessa forma realizei reuniões com membros da APAR — Associação de Proteção aos Animais de Rua de nosso município; com o Senhor André Racy, representante da Prefeitura Municipal e Secretário de Governo, Comunição e Segurança Pública; com os Veterinários do Centro de Zoonoses e com os responsáveis pelo setor que cuida de cães e gatos da Vigilância Sanitária, os quais concordaram com a aplicação da lei sugerida, pois houve ampla discussão nas questões de viabilidade, não sendo apontando nenhum desconforto para a sua implantação e atingindo o objetivo necessário para sanar o problema relacionados a esses animais que hoje enfrentamos.

Devido a todo esse estudo acredito não haver nenhum empecilho para o desenvolvimento da sugestão, contando assim com os bons préstimos da Senhora Prefeita.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 10 de Abril de 2017.

José Aparecido da Rocha Vereador – PSB

2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Antonio Esmael Alves de Mira

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.



Acrescenta na Lei n.º 2.832, de 22 de novembro de 2005, o Capítulo II-A, que estabelece disposições sobre o registro de cães e gatos localizados no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Art. 1° A Lei n.º 2.832, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A, que dispõe sobre o registro de cães e gatos localizados no Municí pio de Ibitinga:

"CAPÍTULO II-A DO REGISTRO E CONTROLE DE ANIMAIS

Art. 3º-A Todos os cães e gatos nascidos a partir de 1º de janeiro de 2018 e cujos proprietários ou possuidores sejam residentes no Município de Ibitinga deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários e entidades assistenciais cujo objeto social seja relacionado com a guarda e o cuidado de animais, devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º Com o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o primeiro e o terceiro mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação das vacinas

obrigatórias.

§2º Expirado o prazo estipulado no §1º, os proprietários e possuidores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses,

para que proceda ao registro do animal no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo do inciso anterior, gradativamente, às penalidades previstas no artigo 3º-G, intimando-se, novamente, para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º-B Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, produzidos e fornecidos exclusivamente

pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - Formulário timbrado para registro (em três vias): onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA (Registro Geral do Animal), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, seu número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e assinatura do proprietário; e

II - RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário com seu número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone; e data

da expedição; e

III - Um microchip, que deverá, obrigatoriamente, ser implantado sob a pele do

§1º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, sendo que cada animal terá um único número de RGA.

§2º A primeira via do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for

realizado por veterinário, associação ou estabelecimento conveniado; e a terceira

via, com o proprietário ou possuidor.

§3º Para proceder ao registro, o proprietário ou possuidor deverá comparecer no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários e entidades assistenciais cujo objeto social seja relacionado com a guarda e cuidado de animais, devidamente credenciados, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação atualizado.

§4º No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via, o qual será feito em formulário padrão, em duas vias, sendo uma entregue ao proprietário do animal para retirada, em até 30 dias, do

novo documento.

- §5º A expedição, a consulta e o preenchimento de formulários, do RGA e dos dados do animal e do proprietário poderão ser substituídos pela forma eletrônica e digital, em sistema padronizado e único para uso dos órgãos municipais e dos credenciados.
- Art. 3°-C Ao ser efetuado o registro de que trata o artigo anterior, será implantado na pele do animal um microchip que conterá código de identificação do animal registrado, o qual permitirá a consulta ao sistema eletrônico padronizado e unificado do Município que conterá todas as informações do animal e de seu proprietário, bem como as informações de ordem sanitária e o histórico da vida do animal.
- §1º Por informações entende-se os seguintes dados: RGA, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, seu número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone.

§2º Por informações de ordem sanitária entende-se, entre outras da mesma natureza, a data de everminação e vacinações de doenças de notificação

compulsória.

- §3º Nos animais de rua, abandonados, doentes e bravios, apreendidos nos termos do artigo 11 e seguintes, será obrigatoriamente implantado o microchip sob sua pele, contendo todas as informações a que se referem os parágrafos anteriores que sejam de conhecimento do responsável pela implantação do microchip.
- Art. 3º-D Quando houver a transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento ou veterinário credenciados, munido de declaração do proprietário anterior ou de documento que prove a propriedade, para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá, para todos os

efeitos legais, como responsável pelo animal.

- Art. 3º-E Em casos de ataque do animal a humanos, os dados cadastrados no microchip e no sistema eletrônico serão utilizados para localizar e permitir responsabilizar o seu proprietário.
- Art. 3º-F Quando o animal não tiver sido cadastrado nas formas acima descritas, os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades assistenciais ficam obrigadas a fazer o cadastro e colocação do microchip nos animais no momento de sua vacinação.

- **Art. 3º-G** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Fiscais de Vigilância Sanitária, ou a quem for delegada a fiscalização, poderão aplicar as seguintes penalidades aos proprietários, possuidores, veterinários e comerciantes de animais:
- I Advertência;
- II Multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município UFM's, sendo o dobro na reincidência:
- III Apreensão do animal;
- IV Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, do estabelecimento veterinário credenciado.
- Art. 3º-H Os estabelecimentos veterinários e entidades assistenciais deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os animais que foram registrados, vendidos ou doados, bem como inserirem no sistema padronizado e unificado os dados de atualização nos registros dos animais atendidos.
- Parágrafo Único. Os veterinários, entidades e estabelecimentos credenciados terão acesso ao sistema de cadastro eletrônico mediante acesso pela rede mundial de computadores, com nome de usuário e senha de uso personalíssimo e intransferível, fornecido pelo órgão municipal competente.
- **Art. 3º-l** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário, possuidor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente pelo controle de zoonoses ou ao veterinário, entidade ou estabelecimento credenciado para atualização do RGA.
- **Art. 3º-J** Os procedimentos para registro, emissão de RGA e os demais previstos neste Capítulo poderão ser realizados e substituídos através de procedimento informatizado e eletrônico padronizado e único, com concessão de acesso e interligação através da rede mundial de computadores entre o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, veterinários, estabelecimentos e entidades assistenciais credenciadas.
- **Parágrafo único.** O preenchimento de dados, de formulários e o trânsito de documentos e solicitações poderá ser realizado através de meio eletrônico pelo órgão municipal competente, veterinários e entidades assistenciais cadastradas, proprietários e possuidores de animais.
- **Art. 3º-K** O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto neste Capítulo, bem como estabelecerá os respectivos preços públicos para:
- I Registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, ou, ainda, pelos proprietários e possuidores, quando estes procederem ao registro no próprio órgão;
 II Fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou do microchip.
- §1º Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.
- §2º Serão isentos do pagamento de preço público de registro e implantação de microchip e do fornecimento de segunda via da carteira de RGA as pessoas ou entidades assistenciais que adotarem animais de rua, abandonados, doentes e bravios, apreendidos nos termos do artigo 11 e seguintes.
- §3º Serão isentos do pagamento de quaisquer valores referentes ao registro do animal, microchip e fornecimento de segunda via da carteira de RGA as pessoas

que comprovarem, mediante declaração escrita e assinada pelo interessado, renda bruta *per capta*, considerando o número total de membros que residem em conjunto com a pessoa declarante, igual ou inferior a um salário mínimo nacional."

- **Art. 2º** O registro e a implantação do microchip será somente obrigatória aos proprietários e possuidores de cães e gatos nascidos a partir do dia 1º de janeiro de 2018, sendo facultativo àqueles que já possuírem animais nascidos em data anterior.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei e tomará as providências para a implantação do sistema eletrônico padronizado e universal que atenda ao estabelecido nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.